



Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política

**A escravidão contemporânea:
Um estudo sobre o caso dos Homens Tatu**

William Charley Costa de Oliveira

Brasília - DF

2022



Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política

**A escravidão contemporânea:
Um estudo sobre o caso dos Homens Tatu**

William Charley Costa de Oliveira

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação da professora Doutora Marcela Machado.

Brasília - DF

“É muito triste, é vergonhoso a gente dizer que
no Brasil ainda tem trabalho escravo.”

Fala de um trabalhador no documentário
“Precisão”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de tudo. Muita gratidão aos meus pais, Vicente e Gislene. Aos meus irmãos Daniela, Adriana e Thiago.

À minha companheira de toda vida, Mônica, meu carinho, amor, gratidão, e a nossos filhos, Carolina e Guilherme, sempre ao meu lado e apoiando nossa caminhada.

Aos professores da Universidade de Brasília e colegas de vida acadêmica, pela convivência e aprendizado.

Um especial abraço e gratidão à professora Marcela Machado, minha orientadora, pela disponibilidade, paciência e ensinamentos.

Meus calorosos cumprimentos!

RESUMO

A escravidão clássica se transforma em escravidão contemporânea. A condição laboral dos Homens Tatu no sertão do nordeste brasileiro pode ser exemplo da escravidão contemporânea, ainda persistente no interior do Brasil. A pesquisa se propôs a realizar uma análise acerca da ação fiscalizatória de órgãos públicos federais no interior da Paraíba, no ano de 2021. Soma-se à análise uma comparação do ordenamento jurídico vigente e da literatura, com a realidade dos fatos. Concluiu-se que se trata de trabalho em situação análoga à escravidão.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; homens tatu; mineração de caulim.

ABSTRACT

Classic slavery turns into contemporary slavery. The working condition of “Homens Tatu”, in the northeastern Brazil, can be an example of contemporary slavery, still persistent in the inland Brazil. This research aimed to analyze the supervisory action of federal public agencies in some municipalities in the state of Paraíba in 2021. In addition, a comparison of the current legal system and, of the literature, with the reality of the facts. This research concluded the work of “Homens Tatu” has strict analogy to contemporary slavery.

Keywords: contemporary slavery; tatu men; kaolin mining.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPB - Código Penal Brasileiro

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DETRAE - Delegacia de Combate ao Trabalho Escravo

DPF - Departamento de Polícia Federal

DPU - Defensoria Pública da União

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IN - Instrução Normativa

ME - Ministério da Economia

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NR - Norma Regulamentadora

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
2 - ESCRAVIDÃO CLÁSSICA E CONTEMPORÂNEA.....	12
3 - OLHARES SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	14
4 - METODOLOGIA.....	26
5 - AÇÃO FISCAL: À PROCURA DOS HOMENS TATU.....	28
5.1 - PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	28
5.2 - MINERAÇÃO DO CAULIM E O SERTÃO DO SERIDÓ.....	28
5.3 - DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES.....	30
6 - ANÁLISE DOS DADOS.....	33
7 - CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 - INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 enfatiza como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, orientação essencial de nossa República. Com isto, o trabalho humano tem especial valor para o nosso ordenamento jurídico, sendo a política pública de fiscalização do trabalho uma das funções conferidas pela Carta à União, a fim de que a atividade laboral se adeque ao rol mínimo de direitos fundamentais de natureza trabalhista, expresso no Artigo 7º constitucional.

Em que pese a previsão normativa constitucional, a situação de escravidão contemporânea, caracterizada pela jornada excessiva, penosidade das condições laborais, dívidas com o empregador, entre outros fatores, ainda é uma realidade nacional e mundial. No âmbito federal, como política pública de combate a esta realidade, a União contava com um órgão do Poder Executivo, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), integrante do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual tem como atribuição principal realizar incursões em todo o país em ações fiscalizatórias sobre a execução do labor profissional.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, além de participar de entidades internacionais que buscam a melhoria da condição humana. O país aderiu às normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, entre elas, está a de número 29, a qual preconiza a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

As ações fiscalizatórias acima referidas, que visam a erradicação do trabalho análogo à escravidão, são normatizadas pela Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018, do extinto MTE. Na estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), existe o grupo móvel de Auditores que realizam inspeções específicas sobre o trabalho escravo em todo território nacional, cujas denúncias têm como principal porta de entrada o Disque 100/Disque Direitos Humanos.

Para acompanhar as ações promovidas pelo grupo móvel de fiscalização por Auditores Fiscais do Trabalho, são convidados representantes de diversos órgãos, entre eles, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União. A Polícia Federal ou a Polícia Rodoviária Federal acompanham este trabalho para prestar segurança à toda equipe de membros das instituições federais.

A Auditoria Fiscal do Trabalho e órgãos colaboradores realizam dezenas de ações todos os anos. Entretanto, no mês de janeiro de 2021, por ocasião da comemoração do dia nacional de erradicação do trabalho escravo, (28 de janeiro), foi realizada uma operação simultânea em todos os estados do Brasil. Entre os dias 15 e 29 de janeiro daquele ano, no sítio Tanquinho, na divisa entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte, foi realizada uma operação fiscalizatória sobre o trabalho dos chamados Homens Tatu. Assim denominados pelos moradores do sertão porque no seu labor, realizado em região serrana em que há extração de caulim¹, cavam buracos na terra, denominados banquetas, dotados apenas de instrumentos rudimentares, como pás e picaretas, para extrair este minério.

O microcosmo dos Homens Tatu interessa à academia tendo em vista as características do labor destes sertanejos. São conhecidos no sertão por cavarem buracos nas serras e retirarem o produto mineral que ao fim de uma cadeia produtiva é empregado em tintas e cerâmicas. Distantes dos grandes centros urbanos, estes trabalhadores são a ponta inicial de um processo produtivo rentável e que tem uma forte cadeia de consumo.

Abordamos este labor para que possamos comparar esta fração da realidade a uma questão que preocupa organizações internacionais e países, entre eles o Brasil, que se propõem a erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão, seja por meio de convenções, leis ou ações fiscalizatórias.

O interesse despertado pelo universo destes trabalhadores de um pequeno município do sertão do Seridó levou à formulação da pergunta de pesquisa: O caso dos Homens Tatu se delinea como escravidão contemporânea?

O objetivo da pesquisa é verificar se as condições de trabalho encontradas pelos órgãos governamentais, no município de Equador/RN, em fiscalização ocorrida em janeiro de 2021, na atividade exercida pelos Homens Tatu, permitem o enquadramento

¹ O caulim, por definição do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), “é uma rocha formada por um grupo de silicatos hidratados de alumínio, principalmente caulinita e haloisita. Contém outras substâncias sob forma de impurezas como areia, quartzo, palhetas de mica, grãos de feldspato, óxidos de ferro e titânio. O produto tem muitas aplicações industriais e novos usos estão sendo constantemente pesquisados e desenvolvidos. É um mineral industrial de características especiais, porque é quimicamente inerte em uma ampla faixa de pH; tem cor branca, apresenta ótimo poder de cobertura quando usado como pigmento ou como extensor em aplicações de cobertura e carga, é macio e pouco abrasivo, possui baixas condutividades de calor e eletricidade e seu custo é mais baixo que a maioria dos materiais concorrentes.” Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-economia-mineral/outras-publicacoes-1/6-2-caulim>. Acesso em 13/02/2022.

legal da situação de fato no delito previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro (redução à condição análoga à escravidão) e, portanto, escravidão contemporânea.

O labor dos Homens Tatu é aceito de forma livre. Mas, há condições degradantes em seu cotidiano laboral. A atividade que cumprem é definida por sua condição social de subemprego, baixa escolaridade e escassez de atividades econômicas em sua região de origem. Por isto, se submetem ao labor em condições precárias, análogas à situação de escravidão. Logo, os fatos poderiam ser enquadrados no conceito de escravidão contemporânea, previsto no Código Penal brasileiro.

Assim, o caso dos Homens Tatu pode exemplificar o trabalho penoso característico da escravidão contemporânea, sendo valiosa sua análise, através dos fatos constatados, para se atestar, positivamente ou negativamente, o enquadramento legal e doutrinário sobre a escravidão moderna. A evolução do conceito de escravidão é notória, visto que a escravidão do passado, ricamente retratada pela literatura e pela cinematografia mundial, se torna a escravidão do presente sem a necessidade de correntes e capatazes. Muitas vezes tomamos conhecimento, seja em noticiário, literatura, ou através de testemunho próprio, de seres humanos submetidos a tão degradantes condições de trabalho que são considerados como se fossem escravos.

A fim de responder à questão apresentada, analisaremos um dos casos de fiscalização da Inspeção do Trabalho, ocorrido em janeiro do ano de 2021, envolvendo os denominados Homens Tatu. A pesquisa se refere às características deste trabalho e a situação social dos trabalhadores que executam a atividade.

2 - ESCRAVIDÃO CLÁSSICA E CONTEMPORÂNEA

A escravidão clássica, plenamente admitida pela lei, não mais existe no Brasil e no mundo, a menos que seja clandestinamente. Esta forma de produção se caracterizou pela supressão da vontade do trabalhador em prestar serviços ao beneficiário. O elemento volitivo é dispensado e o elemento força, superioridade de umas das partes da relação, é exercido plenamente. Além do ordenamento que permitia esta submissão, tornando o escravizado propriedade privada de um senhor, existiam aparatos físicos, como correntes, de vigilância como os capitães do mato e capatazes, além de teorias racistas que justificaram esta submissão de um ser humano a outro (GOMES, 2021).

Para fundamentar esta submissão de povos não-europeus aos povos caucasianos da Europa, foram editados documentos como o *Dum Diversas*, bula de autoria do Papa Nicolau V, em 1452, dirigida a Afonso V de Portugal. Este documento autorizava a escravidão de pagãos e sarracenos, como eram chamados os árabes, e dava suporte ao comércio de seres humanos na África Ocidental. Seguindo a esteira da bula papal, nos séculos seguintes, a doutrina da Igreja Católica exerceu papel de relevo ao dar suporte teológico à manutenção do regime escravista na América (SOUZA, 2020). A teoria do racismo científico, em voga no século XIX no mundo ocidental, e no Brasil, fundamentava esta nefasta submissão ao compreender que os povos europeus, por terem pele clara, eram superiores aos não europeus, especialmente, seriam superiores aos povos de pele escura da África subsaariana, como também aos povos do oriente da Ásia e da América (WEDDERBURN, 2007).

O trabalho em regime de escravidão foi uma característica das sociedades do continente americano. Entre os séculos XVI e XIX, o Brasil viveu um regime econômico baseado essencialmente em atividades primárias como agricultura, mineração e pecuária, com largo uso de trabalho escravo, especialmente o prestado por africanos migrantes forçados (NARLOCH, 2017). A escravidão de indígenas, apesar de relevante, não teve o mesmo impacto que a servidão imposta sobre os negros. Mesmo com o surto de urbanização provocado pela descoberta do ouro em Minas Gerais e outras regiões do interior brasileiro, a partir do século XVIII, a força de trabalho principal era a de escravizados africanos (GOMES, 2021).

O número destes migrantes africanos chegados aos nossos portos é de aproximadamente cinco milhões de indivíduos no período de legalidade deste nefasto

comércio. Mas, tendo em vista a existência do tráfico negreiro, devem ser acrescentados aproximadamente um milhão e meio de africanos submetidos a esta condição de forma irregular. A atividade desses escravizados não era remunerada pelos tomadores deste serviço, sejam fazendeiros ou comerciantes e profissionais liberais das cidades, nem mesmo havia preocupações com a saúde, previdência ou quaisquer garantias mínimas aos homens e mulheres escravizados (GOMES, 2021). A estes trabalhadores só lhes era permitida uma alimentação fraca, habitação precária e roupas rudimentares. Em decorrência disto, o lucro dos patrões era elevado, basicamente em função dos custos baixos de produção (NARLOCH, 2017).

Este modo de produção foi abolido no Brasil em 1888, através da Lei Áurea. A escravidão legal, que perdurou até 1888, foi um marco na constituição econômica e cultural do país, com reflexos sociais ainda presentes (GOMES, 2021). A abolição da escravatura decorreu não apenas da vontade de nosso legislador imperial, mas também de pressões sociais internas e influência externa, em especial da Inglaterra, interessada em expandir seu poderio econômico e o regime capitalista de trabalho livre. O movimento abolicionista brasileiro decorre de lutas originadas no Ocidente desde o século XVIII, influenciadas pelo Iluminismo e pela necessidade de formação da nacionalidade brasileira no século XIX. O movimento abolicionista culminou na supressão do regime escravista tradicional no continente americano no século XIX (NABUCO, 2000).

No panorama mundial, o último país escravagista foi a Mauritânia, em cujo território ocorreu a abolição da escravidão em 1981. Mas, se considerarmos os períodos registrados da Antiguidade até os anos 1980, vemos que a humanidade quase sempre conheceu e conviveu com a escravidão (WEDDERBURN, 2007). Persiste, entretanto, em tempos modernos, a escravidão contemporânea, forma sutil, mas presente em diversas cadeias produtivas. Esta forma é clandestina e não está autorizada nos ordenamentos legais hodiernos (SANTOS, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro se coaduna com as normas internacionais sobre direitos humanos, as quais condenam a escravidão. Assim, garantias explicitamente previstas em nosso bloco constitucional não excluem outros decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2016). Deste modo, dispõe o artigo 5º, § 2º, do texto da Constituição Federal (CF) de 1988 ao aceitar a introdução de normas internacionais como legislação nacional. O princípio do trabalho livre previsto na Carta Política é regra em nosso país desde a

Proclamação da República em 1889, um ano após a abolição, com a promulgação da Carta Republicana de 1891. Portanto, a nossa legislação constitucional expressamente rejeita o trabalho escravo, tomando como norma fundamental o trabalho livre, desde o fim do século XIX (DELGADO, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial, entre as normas fundamentais às quais o Brasil aderiu, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressa pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Vejamos os artigos 4 e 23 desta norma internacional:

Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Abolida a escravidão, o regime de trabalho no país foi regulado pela legislação comum, em especial o Código Civil de 1916, como contrato de prestação de serviços. Presumia a lei civil a igualdade entre contratantes e contratados, não amenizando a desigualdade material existente entre donos de negócios e aqueles que se dispunham a trabalhar por um salário. Posteriormente, na década de 1940, o então Presidente da República Getúlio Vargas decretou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta legislação, que procura atenuar a desigualdade entre prestadores de serviço e patrões, reconhecia a vulnerabilidade do trabalhador no regime capitalista e estendeu à massa de trabalhadores brasileiros, que estavam sujeitos a uma relação de trabalho subordinado, um mínimo de garantias notáveis, como o salário-mínimo então instituído (DELGADO, 2019).

Entretanto, as normas trabalhistas consolidadas, vigentes há oitenta anos, não têm sido garantidas a todos os empregados sem exceções, como é constatado hodiernamente pelos relatórios da Auditoria do Trabalho. No ano de 2021, foram atendidos, em decorrência de atuações em campo, pela Secretaria de Inspeção,

aproximadamente 1937 trabalhadores em situação de escravidão (RADAR, 2021) e, portanto, sem acesso à Consolidação octogenária. Este labor sem patamares mínimos de remuneração, segurança e registro contratual é considerado pela OIT como escravidão. No mesmo sentido o artigo 149 do Código Penal brasileiro, que prevê o fato como escravidão moderna, também conhecido como trabalho em condições análogas à escravidão (SAKAMOTO, 2020).

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

A fiscalização do trabalho, em especial o caso dos trabalhadores da mina de caulim, ora em exame, está inserida nesta resolução do Estado brasileiro de combater a escravidão contemporânea, assegurando a todos trabalhadores um mínimo de garantias de cunho trabalhista, como o direito a um salário, registro de contrato e condições sanitárias adequadas no meio ambiente de trabalho (SANTOS, 2019). Garantias estas que estão expressamente reconhecidas pela CLT, fruto de longa evolução das relações trabalhistas no Brasil (DELGADO, 2019).

A compreensão das características do trabalho precarizado e análogo à escravidão nos rincões brasileiros é essencial para que a sociedade brasileira cumpra com o objetivo constitucional de construir uma coletividade livre, justa e solidária. Há de se reconhecer, entretanto, que a noção que temos de escravidão ainda é fortemente ligada à supressão pela força da vontade contratual. Ou seja, é popular a ideia de submissão física para se caracterizar a escravidão, por outro lado é incomum associarmos a penosidade e baixa remuneração, desde que assumido livremente o labor, como escravidão moderna, também conhecida como contemporânea (SEVERO, 2016).

3 - OLHARES SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Nesta pesquisa, encontramos diversos autores que prestam seu olhar sobre o tema da escravidão contemporânea. Apontamos ainda os mais relevantes textos legais brasileiros e convenções da OIT, além de obras e documentários que tratam diretamente da escravidão contemporânea no Brasil (PRECISÃO, 2019) ou indiretamente, através de estudos sobre a desigualdade nacional (OLIVEIRA, 2017) e sobre o regime escravista clássico (GOMES, 2021). O diálogo com nosso trabalho é pertinente. O microcosmo retratado em uma fiscalização de mineradores no sertão nordestino tem estreita relação com a história brasileira de passagem de um sistema escravagista para outro, regido, em regra, pela CLT (DELGADO, 2019). As obras literárias, documentos internacionais e legais relacionados vem ao nosso auxílio ao analisar o labor dos sertanejos e buscar elementos que possam responder à hipótese de pesquisa.

A Declaração adotada pela ONU em 1948 reflete o espírito do período pós Segunda Guerra Mundial e a busca global por um arranjo político que garantisse a paz em toda a Terra ou pelo menos evitar conflitos, fomentar a cooperação internacional, bem como garantir a prevalência de disposições mínimas de direitos humanos (BOBBIO, 2004). Dentre as tragédias humanas a que se propõe a superação, a Carta da ONU relaciona a escravidão. O compromisso internacional dos países filiados à entidade, expresso naquele pacto, tem íntima relação com o papel do Estado brasileiro ao fiscalizar as relações de trabalho (SANTOS, 2019).

Há pertinência dos preceitos da norma internacional ao tema tratado na fiscalização que ora examinamos. Os direitos humanos têm abrangência universal, não diferenciando a condição social e o local em que se encontram os trabalhadores (PIOVESAN, 2016). Trata-se de um comando normativo projetado para alavancar em dignidade toda espécie de trabalho humano. Os mineradores do caulim são trabalhadores, portanto, eles tornam-se credores da efetividade da Declaração de Direitos Humanos, adotada pelo Brasil.

O Pacto de São José da Costa Rica foi firmado por países do continente americano em 22 de novembro de 1969. Quanto a este instrumento, o Brasil depositou a carta de adesão convencional em 25 de setembro de 1992, entrando em vigor aos 25 de setembro de 1992. Esta acreditação pelo Brasil incorpora ao Direito interno a regra internacional. Com isto, passa a vigor como legislação interna, aplicável assim aos

trabalhadores que se encontram em território brasileiro. O Pacto, em seu Artigo 6, prescreve a proibição da escravidão e da servidão. Com isto, o Brasil, se compromete internacionalmente com o combate a esta situação. No âmbito interno, esta norma se efetiva pela ação estatal, diuturna atividade que repele de maneira eficiente a ilicitude da escravidão. É estreita a pertinência do Pacto com as normas legais protetoras do trabalho no Brasil. A atividade mineradora ora retratada também é regida e submissa não só à lei nacional como igualmente às normas internacionais integradas ao ordenamento brasileiro (PIOVESAN, 2016).

Segundo a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 1 convencional, os membros da Organização se obrigam a suprimir o emprego de trabalho obrigatório em todas as suas formas, no período mais breve possível. Certamente, a Convenção 29 é um marco normativo internacional para o combate às formas de escravidão. A vigência no Brasil foi conferida pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56 e pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.57.

A Carta Política brasileira de 1988 destaca em seu artigo 7º o rol de direitos mínimos de natureza trabalhista, tais como o direito a carteira de trabalho e previdência social, horas extras e proteção contra despedida arbitrária, entre outras garantias, tornando os trabalhadores urbanos e rurais, sem exceção, abrangidos pela norma protetiva (DELGADO, 2019). Como princípio fundamental, estabelece a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2016). Assim, toda interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais estará sujeita a este princípio norteador, o que é o reconhecimento pelo estado e pela sociedade de que o ser humano é portador de centralidade fundamental e marco zero de irradiação do ordenamento jurídico. Todo o fim do estado e do direito se dirige ao bem-estar do ser humano (BOBBIO, 2004).

O conceito constitucional de dignidade da pessoa humana tem aplicação também no âmbito das relações de trabalho (DELGADO, 2019). Neste trabalho, vemos que não poderiam os trabalhadores sertanejos laborar em condições indignas à sua condição humana. Ao contrário, o rol de direitos trabalhistas do Artigo 7º da Constituição será obrigatoriamente aplicado ao caso fiscalizado. Conceito importante firmado no Texto Magno, Artigo 7º, XXXII, é a impossibilidade de diferenciar o trabalho técnico, manual ou intelectual. Todas as espécies de labor serão submissas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o trabalho braçal na atividade mineradora não está alheio ao grau mínimo de proteção legal (DELGADO, 2019).

O princípio da prevalência da norma protetiva do trabalhador, Artigo 9º da CLT, estabelece que são nulas as disposições contratuais que impeçam ou fraudem o usufruto da proteção legal trabalhista (DELGADO, 2019). Com isto, a escravidão contemporânea não raras vezes encontra guarida em relações fraudulentas, evitadas de erro a prejudicar o empregado. Este conceito de nulidade vem de encontro ao nosso trabalho. Nenhum trabalhador, sem qualquer exceção para os mineradores do caulim, pode laborar, ainda que pactuando livremente, em condições insalubres e perigosas que exponham a sua saúde em risco (SANTOS, 2019).

A lei penal brasileira define, no Artigo 149, o delito de redução à condição análoga à escravidão. Trata-se de crime contra a liberdade pessoal. Assim, é ilícito penal o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder (DELMANTO, 2002).

O artigo 149 do CP foi aprimorado pela Lei Federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. A norma penal revigorada pela mencionada lei, criminaliza a conduta tanto de suprimir a liberdade do trabalhador, forçando-lhe ao labor, como também sujeitar a uma jornada exaustiva, submetendo a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. A pena é de reclusão de dois a oito anos, além de pagamento de multa (SEVERO, 2016).

A norma penal brasileira determina um parâmetro para a escravidão contemporânea. A definição é mais abrangente do que a norma da Convenção 29 da OIT, cuja descrição das condições de escravidão é sucinta, deixando a cada estado membro as minúcias de sua definição legal. Portanto, no território brasileiro, a degradação das condições de labor, a jornada penosa e exaustiva são condições laborais equivalentes à escravidão. Este é o conceito de escravidão contemporânea que empregamos neste estudo. Ao tratarmos do labor dos Homens Tatu verificamos a ocorrência de penosidade e exaustividade da atividade, elementos estes expressos na norma jurídica penal (SANTOS, 2019).

No âmbito do MTE temos a Instrução Normativa 139. Neste instrumento normativo ministerial estão caracterizadas as condições factuais para que seja a atividade laboral considerada em condição análoga à escravidão. Além disto, a norma ministerial

dispõe sobre a participação de representantes de órgãos públicos federais, além daqueles servidores do Ministério do Trabalho, e estabelece, para atender ao princípio da segurança jurídica, os parâmetros da atividade fiscalizatória estatal (SANTOS, 2019).

A Igreja Católica no Brasil já expressou preocupação com a situação de escravidão contemporânea nos rincões brasileiros. A entidade relata os casos que chegam ao conhecimento do episcopado de São Félix, no norte de Mato Grosso, como denúncias de violações de direitos humanos e abusos de poder em desfavor de cidadãos carentes (CASALDÁLIGA, 1971). A formação de latifúndios e a desigualdade social e econômica em regiões carentes ou distantes dos grandes centros urbanos é um celeiro para a prática da escravidão contemporânea. A falta de regularização do contato de trabalho e o aliciamento para o trabalho degradante, mal remunerado, dentre a população vulnerável do norte brasileiro são apontados como elementos comuns encontrados na região do Alto Xingu, assim como em outras regiões nortistas.

A organização não governamental (ONG) Repórter Brasil lançou o livro cartilha *Escravo, nem pensar!* (BRASIL, 2012), obra que traz reflexões para serem vivenciadas em escolas e comunidades a respeito do trabalho humano, seu valor, história e realidade atual, em linguagem simples e dotadas de pequenos questionários para fixação de conteúdo. Através de ilustrações, fotografias, desenhos, além de depoimentos de vítimas de trabalho escravo, o texto tem como objetivo tornar-se inteligível para camadas populares com baixo grau de instrução. O livro adota o conceito de escravidão mais amplo do que o retratado na Convenção 29 da OIT, qual seja o previsto no Código Penal Brasileiro, e prima pelo objetivo de evitar a revitimização dos trabalhadores que já foram submetidos ao trabalho em situação análoga à escravidão (SAKAMOTO, 2020).

Documentário brasileiro (PRECISÃO, 2019) traz os depoimentos de trabalhadores oriundo do estado do Maranhão retirados de situação análoga à escravidão em outros estados da federação brasileira. Neles aparece, frequentemente, como justificativa para o cidadão aceitar serviços penosos e de baixa remuneração, o termo “precisão”. A presente pesquisa aponta depoimentos em que se utiliza o mesmo termo. A palavra equivale à necessidade, ausência de alternativa. Muito utilizada no interior do nordeste brasileiro para justificar uma ação. A expressão também é frequentemente verbalizada pelos mineradores do caulim como justificativa para sua jornada laboral, como consta nos depoimentos constantes do relatório fiscal.

A reportagem intitulada “Os Homens Tatu” (BRASIL, 2003), produzida pela Repórter Brasil, retrata a situação dos trabalhadores do sertão situado entre Rio Grande do Norte e Paraíba. Através da produção jornalística, vemos a dinâmica da atividade exercida. Assim, é retratada a extração manual do caulim, bem como o repasse aos beneficiadores do produto, os quais adquirem o produto e lhe dão o beneficiamento, que consiste em transformar o pó mineral em tortas sólidas de caulim. Sobre o mesmo tema, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), produziu material informativo, em 2019, sobre a fiscalização da atividade extrativa de caulim no sertão do Seridó. A precariedade da atividade mineradora permanece mesmo após anos de incursões dos órgãos fiscalizadores do trabalho.

É longa a cadeia evolutiva da política de combate ao trabalho contemporâneo no Brasil, incluindo a fundação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975, passando por documentos legais, como a IN 139 de 2018, e pelos Programas Nacionais de Direitos Humanos, editados três versões nos anos de 1996, 2002 e 2009, bem como os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo. Quanto a estes últimos Planos, o primeiro foi elaborado em 2003 e o segundo em 2008 (LAZZARI, 2016).

Ressalta a autora que o labor análogo à escravidão não acontece apenas no meio rural, mas é uma realidade complexa e difusa. Ainda, aponta a existência de cadeias produtivas que se beneficiam do labor análogo à escravidão. O conceito de cadeia produtiva é importante para a compreensão da escravidão moderna. A relação do trabalhador escravizado se dá com o tomador imediato do serviço, mas o benefício gerado pela atividade ultrapassa esta relação próxima. Grandes empresas podem se beneficiar desta precariedade que não está à sua vista e tampouco lhe é imputada (LAZZARI, 2016).

As tortas de caulim, conforme processo de beneficiamento realizado ainda no sertão, partem para a capital do estado e outros pontos do país, servindo à indústria de cerâmica e tintas. Com isto, a cadeia produtiva da indústria cerâmica se inicia com a extração da matéria prima no longínquo sertão e termina com a venda ao consumidor em grandes centros urbanos. As pontas dessa cadeia não interagem e se desconhecem mutuamente. A parte economicamente robusta desta relação, a parcela empresarial que se utiliza deste labor, se beneficia pelo aumento dos lucros e baixo custo de produção (SOUZA, 2017).

É pertinente a leitura sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil em consonância com o tratamento das questões legais e doutrinárias envolvidas no tema, além de quantificar-se a economia por trás do problema da escravidão. Conforme dados da OIT (SANTOS, 2019), no ano de 2014, o trabalho forçado no mundo gerou um lucro de 150,2 bilhões de dólares. Ainda, conforme dados da OIT no ano de 2012, havia no globo terrestre 20,9 milhões de pessoas em situação de escravidão.

No Brasil, a escravidão contemporânea em decorrência do trabalho possui algumas especificidades, o que torna o conceito mais amplo do que o internacional, pois inclui a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, precárias condições de higiene no ambiente laboral, ausência de alimentação adequada e corretamente acondicionada, jornada exaustiva, ausência de equipamentos de proteção individual, entre outros fatores, expressos na Instrução Normativa (IN) 139 (SAKAMOTO, 2020).

Desde o ano de 1995, quando começaram as ações de campo empreendidas pelo grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho, cerca de 50 mil pessoas foram retiradas de atividades econômicas por serem mantidas em regime de escravidão (SANTOS, 2019).

A escravidão contemporânea é retratada em obra organizada em artigos, nos fornecendo visões amplas sobre o problema, e informando elementos importantes para o seu conhecimento (SAKAMOTO, 2020) a partir de observações de estudiosos sobre o tema.

Assim, no artigo de Sakamoto (2020) é denunciado o processo produtivo em cadeias, o que faz com que as empresas na ponta de consumo enxuguem suas estruturas, optando por não manterem numerosos colaboradores e sim se socorrendo de mão de obra barata em uma das pontas desta mesma cadeia, notadamente o elo mais frágil e vulnerável.

A mineração do caulim se insere em cadeia econômica semelhante. O artigo Perfil dos Sobreviventes (SAKAMOTO, 2020) revela a prevalência de um perfil recorrente das vítimas de trabalho escravo no Brasil. A prevalência é de trabalhadores de origem nordestina, de baixa escolaridade e que realizam trabalho braçal em atividades rurais e de extração. O estado da federação de origem da maioria das vítimas é o Maranhão. O motivo para não se erradicar a prática é a falta de estrutura educacional,

ausência de educação profissionalizante e escassos programas assistenciais nos locais de origem dos trabalhadores (SAKAMOTO, 2020).

Os denominados Homens Tatu são recrutados em municípios de baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) no interior do nordeste brasileiro. Esta região tem se caracterizado como área em que há escassez de atividades econômicas, em comparação ao centro-sul brasileiro, além de sofrer deficiência em relação ao grau de instrução da população, comparada a outras regiões de maior dinamismo econômico (OLIVEIRA, 2017). O índice de desenvolvimento humano varia de zero (mínimo) a um (máximo). Com isto, o município sertanejo de Equador/RN registra 0,623 neste indicador. O Brasil, em conjunto, considerando as disparidades entre as regiões do país, possui índice 0,699 (IBGE, 2010).

Há necessidade de se utilizar a teoria institucionalista para o combate ao trabalho escravo, com fulcro nas escolas de direito e desenvolvimento (SEVERO, 2016). Há evidente dificuldade de internalização no pensamento nacional do conceito de escravidão contemporânea dado pelo artigo 149 do Código Penal nacional.

A ideia de uma escravidão que se denota pela degradação das condições laborais, jornada exaustiva e exclusão de proteção legal mínima ainda não aparece como sinônimo de escravidão, está ainda ligada à supressão da liberdade pura e simplesmente. O institucionalismo se conecta com a sociedade, não se mantém distante como o formalismo e o positivismo jurídico, que prima pela não interferência (SEVERO, 2016).

O institucionalismo enfatiza o papel do Estado no sistema jurídico e o Direito tem papel constitutivo na vida econômica e social. O combate ao trabalho escravo na atualidade exige instrumentos claros e coercitivos para afastar a forma contemporânea de escravidão. Logo, é de fundamental importância a implementação de instrumentos jurídicos fortes e efetivos, como a regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 pelo Congresso Nacional, norma que prevê a desapropriação de terras onde haja exploração de trabalho escravo (SEVERO, 2016).

Analisar a desigualdade regional é essencial para conhecer a realidade de uma classe de trabalhadores alheia às lutas do proletariado (SINGER, 2018). O autor ao tratar do movimento político nacional que ele identifica como Lulismo, considerando a importância política do ator político Luiz Inácio Lula da Silva, que seria espelho da classe

social mais vulnerável do nordeste brasileiro, expressa que existe um subproletariado nordestino.

Para o autor, o subproletariado está à margem da cidadania. Ou seja, trata-se de uma população extremamente vulnerável e sujeita a uma política de governo que se contenta em ser assistencialista, dada a miséria desta parcela do eleitorado. O proletariado está acima desta classe de trabalhadores, pois goza de direitos trabalhistas, benesses estas que não estão ao alcance dos subproletários (SINGER, 2018).

O citado autor, ao analisar a questão meridional italiana, em que há abismo social entre o Norte e o Sul, e o caso brasileiro, a questão setentrional, que a carência da classe trabalhadora, afastada da proteção legal, faz o nordeste brasileiro vulnerável ao populismo. A região nordeste é berço de uma categoria de trabalhadores não organizados e sem consciência classista, subproletários (SINGER, 2018). Estes trabalhadores, especialmente os de origem nordestina, são mais vulneráveis à escravidão contemporânea (SAKAMOTO, 2020).

Neste trabalho, os trabalhadores mineradores do caulim serão conceituados como subproletários (SINGER, 2018), acostumados a uma atividade laboral perigosa, que está à margem dos direitos mínimos previstos na CLT e fora de qualquer esquema que garanta as normas de segurança do trabalho. Este subproletariado tem seu habitat principalmente no interior do nordeste brasileiro e nas regiões semiáridas (SAKAMATO, 2020). Os Homens Tatu estão à margem da formalidade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e não se beneficiam das garantias legais como salário-mínimo e proteção previdenciária.

A baixa remuneração e a precarização da mão de obra beneficiam segmentos da elite econômica nacional ao baixar os custos da produção, situação que os torna irregularmente competitivos em relação à parte do empresariado que obedece ao mandamento legal de regularização do trabalho (SOUZA, 2017).

O cientista social denuncia a elite do atraso, que ele qualifica como insensível ao objetivo de construção de harmonia social e, por isso, é nomeada como classe responsável pela desigualdade na distribuição de renda e oportunidades no Brasil. Para o autor, convivemos pacificamente e sem grandes questionamentos com uma elevada desigualdade regional e de classes, sem precedentes em outras sociedades ocidentais (SOUZA, 2017).

No quadro nacional há evidente disparidade regional. Com isto, há estados da federação, como os da região sudeste, mais industrializados e com mão de obra mais qualificada, que se relacionam economicamente com outros, ao norte e nordeste, com uma massa numerosa de trabalhadores que, sistematicamente, auferem baixos salários. Este painel de desigualdade regional não teve superação ao longo das últimas décadas e prejudica a mão de obra das regiões mais pobres (OLIVEIRA, 2017). Entretanto, este quadro de deformidades não preocupa a elite econômica brasileira, concentrada no centro-sul. Com isto, esta desigualdade é programada à manutenção de uma elite predatória, que suga recursos humanos, governamentais e naturais, e tem relações privilegiadas com o poder do estado. As relações de trabalho precarizadas servem para favorecer os lucros desta classe social mais elevada (SOUZA, 2017).

No contexto deste trabalho, reconhecemos que há trabalhadores que estão segurados pela legislação trabalhista, concentrados nos centros econômicos regionais e nos grandes centros nacionais (OLIVEIRA, 2017). Por outro lado, subsistem os Homens Tatu, que não desfrutam do amparo legal, sem oportunidade de perceber o salário-mínimo legal. Este quadro, torna o labor desta camada desprotegida de obreiros um benefício para parte da cadeia empresarial que utiliza trabalho de baixa qualificação e mal remunerado (SOUZA, 2017).

4 - METODOLOGIA

Neste trabalho, analisamos o relatório da ação de fiscalização do trabalho, ocorrida em janeiro de 2020, no sítio Tanquinho, no município de Equador/RN, que teve como foco a atividade mineradora do caulim. Este documento é expedido pelo coordenador da equipe, Auditor Fiscal do Trabalho, ao final de cada ação itinerante. As ações fiscais são preparadas nacionalmente pela Delegacia de Combate ao Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia. Os grupos móveis, atualmente quatro, são compostos por um grupo de três a quatro Auditores, dispostos a viajar por todo o país em ações itinerantes. A este grupo são agregados integrantes de órgãos de Segurança Pública e do sistema de Justiça.

A missão em comento teve como local de atuação a zona rural do município de Equador divisa entre Rio Grande do Norte/Paraíba, e foi realizada entre os dias 19/01/2021 e 29/01/2021. Esta atividade fiscal estava coordenada a outras operações simultâneas em todos os estados federados no início de 2021, de forma que se encerrassem todas elas próximas ao dia 28 de janeiro, dia nacional de erradicação do trabalho escravo.

O método dedutivo se mostrou mais adequado porque contempla os depoimentos dos trabalhadores diretamente envolvidos no caso em estudo. Com isto, a partir da compreensão da escravidão contemporânea podemos perceber o mesmo fenômeno no microcosmo laboral dos Homens Tatu. Métodos diversos, como o indutivo, comparativo ou histórico, não se revelariam adequados à nossa pesquisa (MAZUCATO, 2018). Com isto, a análise apenas de literatura jurídica ou social sobre os homens tatu, assim como relatos de terceiros não diretamente envolvidos, não seriam suficientes, visto que deixariam escapar nuances somente percebidas pelos agentes envolvidos. Por outro lado, se forem utilizados apenas os relatos dos envolvidos, sem adentrar no fenômeno mais amplo da escravidão contemporânea, e literatura, poderíamos ter apenas a parcialidade do fenômeno revelada.

Além disto, com base no relatório de fiscalização, aliado à literatura, somos capazes de responder à nossa hipótese de pesquisa. A questão de saber se o labor dos Homens Tatu se enquadra como escravidão moderna pode ser respondida, afirmativamente ou negativamente, através dos relatos dos trabalhadores, análise das condições encontradas em campo pela equipe de fiscalização e por fim comparadas com

o quadro legislativo em vigor que determina o crime de condição análoga à escravidão, situada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro conjugada com a Instrução Normativa 139.

O relatório trata especificamente da fiscalização exercida sobre a atividade empresarial da extração do minério caulim. O tomador dos serviços, empresário de beneficiamento de caulim, é o principal beneficiário da atividade e responsável perante o grupo móvel de fiscalização sobre os contratos de trabalho, bem como eventuais responsabilidades decorrentes da ação fiscal.

O texto do relatório fiscal especifica o local, os obreiros encontrados, a atividade exercida em detalhes, o beneficiário do labor, os autos lavrados, notas, informações e depoimentos. No caso em exame, a conclusão do documento é que houve uma grave violação de direitos humanos, ensejando a aplicação de Convenções Internacionais e dispositivos legais pertinentes, vez que comprovado o aviltamento dos trabalhadores dadas as condições de trabalho, o qual não era remunerado em patamar mínimo, efetivado por obreiros despossuídos de equipamentos de segurança, sem acesso apropriado ao local de vivência, ausentes aparelhos sanitários à disposição dos mineradores, notada ausência de conservação adequada de alimentos no local de trabalho. Mais, ambiente de trabalho perigoso por falta de segurança da mina.

Assim, analisamos os depoimentos de cinco obreiros, cujos nomes são mantidos em sigilo. Estes relatos são importantes pois são de pessoas envolvidas na atividade mineradora, em que se encontra a narrativa detalhada da situação laboral cotidiana. Os Auditores Fiscais do Trabalho percorreram toda a parte externa da mina, observaram os locais de entrada no solo, chamadas de banquetas, mediram a profundidade das cavidades. Constataram a existência do carretel e os baldes, os quais transportam tanto o ser humano como o produto retirado, não havendo separação para esta operação.

Inspecionamos o texto do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Defensoria Pública da União, e o empresário autuado por infrações à legislação do trabalho. Este documento, que tem previsão na Lei Federal 7.347/85, visa à regularização das condições laborais e ressarcimento de danos aos obreiros afetados pelas irregularidades (SCHIAVI, 2016).

Comparamos os dados do relatório com a legislação federal em vigor, qual seja o Código Penal Brasileiro e a Instrução Normativa 139 que regulamenta a fiscalização.

Desta análise, somos capazes de entender os fatos, o processo laboral fiscalizado, as condições dos trabalhadores, a cadeia produtiva do caulim e, por fim, testarmos a hipótese de pesquisa.

O método dedutivo que empregamos atende à nossa pesquisa, pois, tem como base a visão dos agentes envolvidos, trazendo realidade e clareza suficiente a não deixar dúvidas sobre o objeto examinado, que se insere no quadro geral do fenômeno da escravidão contemporânea (MAZUCATO, 2018). Os relatos foram reduzidos a termo, a legislação em vigor está disponível à consulta, assim como há uma ampla literatura de autores que escreveram sobre o tema. Tudo isto traz segurança para compreendermos o caso dos Homens Tatu.

5 - AÇÃO FISCAL: À PROCURA DOS HOMENS TATU

As ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo denotam uma grande complexidade. Para que a ação fiscal tenha êxito, são realizadas previamente incursões de inteligência, colheita de dados sobre a frente de trabalho, oitiva de denunciantes e preparação prévia quanto ao trajeto a ser percorrido entre a base operacional e o local em que se espera encontrar trabalhadores em plena atividade.

5.1 - PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Para se obter sucesso em uma empreitada fiscalizatória de trabalhadores que se encontram em local ermo, como os Homens Tatu, cujo labor ocorre em áreas serranas distantes dos centros urbanos, é necessário um bom plano de ação. O êxito depende de detalhes que vão além da composição da equipe de campo, mas também rotas de tráfego, local de hospedagem, segurança e uma base de apoio para a operação. A ação fiscal no caso ora em comento ocorreu em janeiro de 2021. Importante observar que nesta data é lembrada a Chacina de Unaí, fato ocorrido na data de 28 de janeiro de 2004. Neste dia, três Auditores Fiscais do Trabalho foram vítimas de homicídio no interior do estado de Minas Gerais.

A chamada operação Resgate ocorreu simultaneamente em todo Brasil. O estado da Paraíba foi destinado, dentro do quadro de ações, como local de fiscalização da atividade de extração do caulim. A busca pelos Homens Tatu teve início com o deslocamento inicial da equipe em 19/01/2021 e finalizou aos 29/01/2021. A equipe, composta por sete auditores do trabalho, dois motoristas, um procurador do trabalho, dois agentes de segurança, um defensor público federal e quatro agentes policiais federais, teve como base operacional a cidade de Campina Grande, grande centro urbano do agreste paraibano, ligação entre o sertão e a capital João Pessoa.

5.2 - MINERAÇÃO DO CAULIM E O SERTÃO DO SERIDÓ

A mineração do caulim no sertão do Seridó é uma atividade reconhecida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho como penosa e empregadora de mão de obra mal remunerada e de baixa qualificação. Habitualmente são realizadas ações na região de mineração de caulim e quase sempre há constatação de escravidão contemporânea.

O nordeste brasileiro, em especial a região do semiárido, tem se caracterizado como uma região em que existem atividades econômicas que empregam trabalhadores

em situação de baixa qualificação e sujeitos a trabalho penoso, tratado nesta obra como subproletariado (SINGER, 2018). Em âmbito nacional, a realidade é a mesma. Os dados do ano de 2021, conforme o informativo Radar da SIT, aponta 234 ações de fiscalização, atendidos 937 trabalhadores considerados em situação análoga à escravidão. No ano de 2020, foram feitas 276 ações fiscais e 936 trabalhadores foram resgatados. A maioria destes trabalhadores estava ligada a atividades agropecuárias e de extração mineral.

O estado da Paraíba tem em seu território, em forma geográfica retangular, partindo do litoral atlântico até o profundo sertão, três grandes divisões, quase simétricas: a região da Zona da Mata, onde está localizada a turística capital João Pessoa; o Agreste, que se inicia a pouco mais de cem quilômetros adentro do território estadual, onde se localiza Campina Grande, base da operação fiscalizatória. A oeste de Campina Grande, em direção ao interior, a equipe se deslocou até o alvo principal das denúncias a serem apuradas no município de Tenório, divisa com a vizinha cidade de Equador, no estado do Rio Grande do Norte. A região explorada, sítio do Tanquinho, faz parte das serras do sertão do Seridó, cuja cobertura vegetal é a caatinga. É uma área conhecida, nacionalmente, pelas empresas de cerâmica e tintas, como local de extração de caulim de alta qualidade para o uso industrial.

A atividade econômica integrada e moderna encontrada no turismo em João Pessoa ou em fábricas de calçados e tecidos em Campina Grande dá lugar no sertão paraibano a um cenário que nos remete à obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos. As pequenas cidades pacatas, paisagem árida, pouco rebanho ou plantações e população que se percebe mais carente que as outras partes do estado.

A extração de caulim nesta região é uma atividade penosa para os que nela labutam, em especial pela ausência de preparação técnica dos trabalhadores para laborar em minas, além da falta de equipamentos de segurança para a extração mineral. Os trabalhadores ingressam no subsolo, sem equipamentos adequados para a atividade extrativa, pelas chamadas banquetas, nada mais que orifícios no solo sertanejo provocados por obra humana. Nesta condição de muito calor, pouca luminosidade, ausentes estruturas que garantam a mina contra infiltrações e deslizamentos, a extração mineral se desenvolve.

O clima da região do Seridó é muito quente e árido, sendo raras as chuvas durante o ano. A vegetação é de arbustos espinhosos desde a parte mais baixa do terreno, o que

dificulta o acesso às banquetas no alto dos morros. Por sua vez, os morros onde ficam as minas são íngremes. As terras pertencem a grandes latifundiários locais, os quais arrendam o terreno às empresas beneficiadoras de caulim.

A extração se dá de forma rudimentar. Os homens, recrutados nas áreas rurais próximas às empresas beneficiadoras do município, escavam buracos no solo, próximo ao pico das elevações, com pás e picaretas, descendo e subindo no mesmo buraco, chamado banqueta. Nesta abertura do solo sobem e descem os baldes com o minério extraído pelos carretéis, os quais são afixados logo acima da mesma abertura. Abaixo do solo, os mineradores cavam túneis em várias direções, sem qualquer estrutura que garanta a segurança da atividade, luminosidade adequada, ou a ergonomia dos trabalhadores. Não utilizam vestimentas adequadas ou calçados resistentes, muito menos máscaras faciais ou gozam de ventilação nas escavações. Descem no subsolo até onde é possível suportar a respiração prejudicada pela ausência de ar. O homem se aproxima da condição de um pequeno mamífero, dasipodídeo, o Tatu, palavra tupi guarani que significa couraça.

O minério caulim, pó fino de cor clara, é utilizado pela indústria de vários setores, em especial o de cerâmicas e tintas. Quanto mais alva a coloração melhor o seu valor comercial. O branco somente é retirado pelo trabalho manual em minas, não sendo viável o uso de maquinário. As máquinas escavadeiras não conseguem separar o material de melhor qualidade industrial.

Após retirados pelos baldes até a superfície, os trabalhadores juntam o minério em caminhões caçamba que levam o material para o primeiro beneficiamento em empresas no município de Tenório ou na vizinha Equador. Nesta oportunidade, o minério lavado toma a forma de uma torta, esta sim transportada do interior do estado para a grande indústria, localizada em João Pessoa ou grandes centros como São Paulo. Na indústria o material é, principalmente, utilizado na manufatura de tintas e cerâmicas. Muitos produtos comercializados nacionalmente têm sua origem na extração sertaneja.

5.3 - DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES

As ações de fiscalização têm como praxe serem realizadas em duas semanas. Na primeira ocorrem as incursões aos alvos, visto que o elemento surpresa, em regra, garante que sejam encontrados trabalhadores em atuação nos locais. Neste momento são identificados possíveis empregadores e empregados. Na segunda semana, são realizadas

audiências para a oitiva das pessoas envolvidas na ação fiscalizatória, bem como audiências para regularização da situação encontrada e pagamento de verbas trabalhistas.

Um trabalhador relatou que o caulim de interesse para a indústria é o branco, que se encontra mais profundamente no solo. Disse que na banqueteta em que trabalhou durante um mês nada achou até os onze metros abaixo do solo. Que o valor a ser recebido por uma “carrada” do material (dez toneladas) será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). O que leva o depoente a submeter-se ao calor do túnel, risco de desabamento e falta de EPI (equipamento de proteção individual) é a necessidade. Disse que normalmente consegue “cinco” carradas por semana. Fora desta atividade, lhe resta trabalhar no sítio do seu genitor e auferir remuneração baixa e incerta em regime de economia familiar na agricultura.

Outro minerador relata que não existe nenhum preparo para descida pela banqueteta, sendo a corda fixada em um carretel na superfície, fixada por pregos. Desce até sentir a falta de condições de respirar. Utiliza apenas uma lanterna para iluminar a mina.

Um terceiro trabalhador diz que o balde cheio de caulim pesa cerca de oitenta quilos, os quais sobem no carretel, o mesmo que carrega o próprio minerador. São cerca de cento e vinte baldes em dias normais de serviço. Dada a condição climática da região, a jornada laboral se inicia no início da manhã e termina por volta do meio-dia.

Os demais depoentes relataram condições semelhantes de labor. Disseram, em síntese, que as condições da mina são precárias, uma vez que não há escoramento das paredes, existe esforço físico intenso para a subida e descida de homens e baldes cheios de minério, sendo o valor da sua produção em reais considerado baixo. Como causa para permanecer na atividade, considerada de alto risco de desabamento e origem de problemas respiratórios, mencionam a baixa escolaridade, quase sempre educação primária, falta de outras atividades econômicas no sertão que lhes garantam renda suficiente. Todos os trabalhadores residem em comunidades pequenas e próximas ao local das minas.

Dada a condição do local de extração do minério, as autoridades fiscais interditaram as banquetetas e proibiram a continuidade da atividade extrativa. A interdição se baseia na falta de condições de segurança para mineração, conforme Norma Regulamentadora n.º 33 do Ministério da Economia, vez que há risco de lesão grave à integridade física do trabalhador.

Os trabalhadores, na forma da Instrução Normativa 139, foram considerados pelos Auditores Fiscais em condição análoga à escravidão, tendo em vista as precárias condições da sua atividade, e foram resgatados. Este termo é usado para o trabalhador retirado da condição análoga à escravidão e proibido de retornar imediatamente ao local de trabalho. Esta condição é definida pela norma do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. O tipo penal, ou seja, sua definição fática, se traduz em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A constatação desta condição de escravidão, na forma da Lei Federal 7.998/90, que regulamenta o Seguro Desemprego, garante ao trabalhador resgatado o pagamento de três parcelas do benefício, ainda que não tenha tempo suficiente para auferir o seguro. Houve o reconhecimento pelos Auditores Fiscais do vínculo empregatício entre a empresa autuada e os mineradores atendidos, considerados presentes os requisitos desta relação, quais sejam a pessoalidade e subordinação conforme o Artigo 2º da CLT, a qual define que o empregador é quem dirige a empresa, e o Artigo 3º da mesma lei, que determina que o empregado é a pessoa física que presta serviços não eventuais a um empregador, sob a dependência deste e mediante salário (DELGADO, 2019).

O empregador firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União. Neste instrumento foram previstas indenizações por dano moral coletivo e danos morais individuais (SCHIAVI, 2016). O dano moral em decorrência de violações de direitos laborais está regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho e tem por finalidade reparar o estrago de ordem moral, do qual padecem os atingidos pela escravidão contemporânea e terá como parâmetro a exposição à esta violação, o lapso temporal da sujeição e a capacidade econômica do perpetrador do dano (DELGADO, 2019).

6 - ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente, é de interesse a comparação dos depoimentos com o elemento condição degradante de trabalho. Este fator encontra definição no Artigo 7º da Instrução Normativa 139 do Ministério do Trabalho:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No presente estudo, o item degradação advém da ausência de equipamentos de proteção individual, ausência de treinamento para trabalho em mineração e falta de segurança para a atividade mineradora decorrente da ausência de escoramento, altura e iluminação das galerias. Há também de se verificar o município de residência e o grau de instrução dos trabalhadores. Foram atendidos o total de onze obreiros e cinco deles prestaram depoimentos.

O primeiro trabalhador, que é residente em Equador/RN, relatou laborar em condições de risco na mina de caulim, não ter acesso a equipamentos de primeiros socorros no local, nem mesmo possuir equipamentos de proteção individual. O material colhido na mina é transportado em caminhão caçamba até o estabelecimento do empresário no mesmo município de Equador/RN. Este tomador de serviços lhe paga o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a “carrada”, medida equivalente a preencher todo o espaço da caçamba do caminhão. Não tem registro do contrato em carteira de trabalho e percebe valor inferior ao de um salário-mínimo mensal.

O segundo, terceiro, quarto e quinto obreiros inquiridos, relataram a sujeição à condição de risco na mina e à falta de equipamentos de segurança individual, o mesmo teor do relato do primeiro obreiro inquirido. Estes trabalhadores também percebem remuneração idêntica à constante no primeiro relato e não têm registro contratual em carteira de trabalho.

Quanto ao grau de escolaridade, quatro trabalhadores possuem apenas o ensino fundamental incompleto de instrução. Somente um trabalhador relata possuir o ensino médio de instrução.

Quando não estão os obreiros na atividade de extração mineral no município de Equador/RN, eles se dedicam a atividades agrícolas em sítios de familiares ou se empregam em pequenos serviços na municipalidade. A condição laboral regularizada em carteira de trabalho e previdência social não fazem parte do cotidiano dos depoentes, visto que se dedicam rotineiramente à mineração do caulim. Por isto, se encontram, com frequência, à margem da legislação trabalhista brasileira, e considerados nesta pesquisa como subproletários (SINGER, 2018).

O empregador do município de Equador, beneficiário direto do caulim extraído, recebeu os Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Os documentos são aptos a registrar as condições de trabalho na mina de caulim, conforme a mencionada IN 139.

Ao todo, foram lavrados vinte e um autos de infração. Mais da metade, catorze, se referem a ausência de meio ambiente laboral adequado e desrespeito às normas de saúde, higiene, primeiros socorros e segurança das minas. Três autos de infração se referem à ausência de registro contratual em carteira de trabalho, dois autos de infração se referem à ausência de treinamento para o trabalho cotidiano na extração mineral em subsolo. Um auto de infração foi confeccionado por desrespeito ao pagamento de salário-mínimo e outro auto de infração foi expedido pela manutenção de trabalhadores em condição análoga à escravidão. Portanto, o elemento fundante da condição degradante de trabalho, no caso dos Homens Tatu, foi a falta de segurança da mina em que extraíam caulim, bem como a falta de equipamentos de segurança individual (SANTOS, 2019).

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, este documento abrange obrigações relativas ao registro de contrato de trabalho e a necessidade de adequação das minas. Foi previsto o pagamento de salários e rescisões contratuais, bem como indenização de danos morais coletivos, em favor de entidades sociais, e pagamento de danos morais individuais. Os onze trabalhadores atendidos perceberam verbas de natureza salarial e por dano moral individual. Estas verbas decorrem de expressa previsão na CLT (DELGADO, 2019).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município de Equador, localidade de residência dos obreiros, é de 0,623. O mesmo indicador quanto ao estado do Rio Grande do Norte é de 0,684. Por sua vez, o indicador estadual é inferior ao mesmo parâmetro no âmbito nacional, visto que para o Brasil o índice é 0,699 (IBGE, 2010).

Os índices elencados demonstram que o município de Equador tem baixo desenvolvimento socioeconômico, o que acompanha o quadro regional de municípios que concentram atividades econômicas de reduzido valor agregado (OLIVEIRA, 2017). O município do sertão potiguar registra indicador inferior ao do estado do Rio Grande do Norte, também inferior ao IDH do Brasil (IBGE, 2010).

Logo, os trabalhadores vivem em uma área geográfica marcada por reduzidas oportunidades econômicas, que registra baixo índice de desenvolvimento humano, em um estado da região nordeste brasileira. Esta situação, aliada a situação dos trabalhadores quanto aos direitos concedidos pela legislação trabalhista brasileira, revela um perfil idêntico ao retratado como perfil clássico das vítimas de redução à condição análoga à escravidão (SAKAMOTO, 2020).

Os obreiros são oriundos de municípios pobres, carentes de atividades econômicas em que há emprego com folha salarial robusta (OLIVEIRA, 2017). O interior do nordeste brasileiro é apontado como a região em que mais residem trabalhadores considerados subproletários, os quais são empregados em atividades de baixa remuneração e que não exigem maior qualificação profissional (SINGER, 2018).

Os dados colhidos permitem, diante do exposto, a conclusão de que o cotidiano laboral dos Homens Tatu está inserido no contexto da escravidão contemporânea, merecendo enfoque na legislação penal brasileira, Artigo 149, e na IN 139.

7 - CONCLUSÃO

A análise do material exposto no relatório de fiscalização nos proporcionou conhecer o processo de extração mineral do caulim no sertão do Seridó, as condições laborais dos obreiros, a cadeia produtiva do caulim e, por fim, testarmos a hipótese de pesquisa.

O conjunto de evidências levantado demonstra a caracterização da escravidão contemporânea. O labor dos Homens Tatu, da forma como registrada, se enquadra no tipo legal previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, redução à condição análoga à escravidão. Esta forma contemporânea de escravidão se expressa pelas condições precárias de labor, baixa qualificação e reduzida remuneração (SANTOS, 2019). Especialmente precária a condição da atividade mineira no que diz respeito a segurança, normas de higiene e saúde. O maior conjunto de irregularidades constatadas se refere a estes itens, assim como são prevalentes os Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho sobre estes fatos.

As condições encontradas na mina de caulim se adequam ao texto da Instrução Normativa 139. Logo, foi aferida a condição degradante de trabalho pela ausência de instrumentos básicos de segurança do trabalho, o que viola a dignidade humana, notadamente os dispositivos legais acerca das normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Os trabalhadores fiscalizados laboravam sem qualquer equipamento de segurança pessoal ou escoramento das minas. A Norma Regulamentadora (NR) 22 expedida pelo Ministério do Trabalho, diz que compete ainda à empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira: a) interromper todo e qualquer tipo de atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente para sua saúde e segurança; b) garantir a interrupção das tarefas, quando proposta pelos trabalhadores, em função da existência de risco grave e iminente, desde que confirmado o fato pelo superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis e c) fornecer às empresas contratadas as informações sobre os riscos potenciais nas áreas em que desenvolverão suas atividades.

Por isto, a atividade mineradora da forma como constatada pela ação fiscal não pode ter continuidade. O transporte de caulim em baldes pela força humana pela força exercida em simples carretel, sendo o mesmo que eleva o homem do fundo da mina, é

totalmente inadequado à NR 22. Da mesma forma, é notável a ausência de botas, máscaras e vestimentas adequadas.

Resta cristalina a vulnerabilidade econômica dos Homens Tatu. Estes trabalhadores, subproletários (SINGER, 2018), estão em uma ponta da cadeia produtiva do setor industrial de produtos como tintas e cerâmicas. Os obreiros estão à margem dos benefícios mínimos previstos em lei, em condição inferior no sistema capitalista brasileiro (SOUZA, 2017).

Os Homens Tatu escavam o solo e vendem a preço baixo o produto recém-saído da lavra à empresa mais próxima de beneficiamento. Por sua vez, este estabelecimento revende o minério em forma de tortas para outras firmas maiores, situadas em grandes centros urbanos, as quais auferem o resultado econômico do produto acabado e vendido ao consumidor final (LAZZARI, 2016).

Os obreiros são livres ao se engajarem na atividade mineradora. Ao contrário dos escravizados em épocas passadas, aos quais era oferecido apenas o mínimo à subsistência humana e que estavam aprisionados pela força dos proprietários (NARLOCH, 2017), os sertanejos não são impedidos de deixar o serviço, mas a necessidade de renda mínima para a subsistência lhes impele a continuar na mineração (PRECISÃO, 2019).

Os Homens Tatu, portanto, estão à margem da proteção legal, classificados como subproletários, recrutados em municípios de baixo desenvolvimento socioeconômico na região nordeste brasileira (OLIVEIRA, 2017). Além disso, não recebem instrução na atividade que exercem e, portanto, se sujeitam ao risco de acidentes de trabalho. Não possuem qualquer qualificação ou habilitação para outras atividades melhor remuneradas visto que são portadores de baixa instrução escolar (SINGER, 2018).

Os mineradores do Seridó exerciam durante a fiscalização uma atividade que lhes era rotineira. A opção ao trabalho sem registro em carteira de trabalho e previdência social era o labor também informal e de baixa remuneração em outras atividades no município que lhes proporcionaria rendimento ainda inferiores ao da mineração. Ora estavam em uma atividade que não lhes garante melhor renda, seja na agricultura ou setor de serviços, ora em outra que tampouco lhes proporcionaria melhores condições, como constatamos nos depoimentos dos trabalhadores. Os cidadãos se inserem no subproletariado, em regime de exclusão (SINGER, 2018).

Segundo os próprios mineradores, eles não se entendem como escravizados, pois a vontade contratual foi livre, ou seja, voluntariamente se engajaram na mineração e aceitaram os valores pagos pela quantidade de caulim, medida em “carradas”. Mas esta vontade livre há de ser entendida dentro das condições socioeconômicas em que vivem os trabalhadores e a perspectiva de obterem algum ganho em uma região geográfica de escassas oportunidades (SAKAMOTO, 2020).

Há evidente sinalização para um quadro de escravidão contemporânea a situação a que estão submetidos os Homens Tatu, aferida pela perspectiva jurídica. Assim, a caracterização da condição laboral degradante independe do assentimento do trabalhador. Faz-se necessária a comparação dos elementos factuais e o quadro normativo (SEVERO, 2016).

O caso dos Homens Tatu traz a evidência de que estes trabalhadores são o elo mais frágil de uma longa cadeia produtiva que se beneficia do baixo custo da mão de obra para extrair a melhor qualidade de caulim (LAZZARI, 2016). Com isto, o empresariado na outra ponta desta cadeia, a quem se destinam os melhores resultados econômicos, não são responsáveis pela regularização dos contratos de trabalho e sequer estabelecem relações contratuais com os mineiros sertanejos ou se preocupam com a origem da matéria prima do seu produto. A parcela empresarial da cadeia econômica auferir benefícios da exclusão legal dos trabalhadores (SOUZA, 2017).

O trabalho dos Homens Tatu é de natureza degradante pelas condições em que exercido. Por isto, há a adequação típica em situação análoga à escravidão, reconhecida como escravidão contemporânea, quadro fático amparado pela literatura, com fundamento nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e explicitado, no contexto brasileiro, pelo Artigo 149 do Código Penal Brasileiro e Artigo 6º da Instrução Normativa 139 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pela literatura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (CPB). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Instrução Normativa 139 do Ministério do Trabalho. Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do-1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833

BRASIL. I Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH. Disponível em:
<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/programa-nacional-de-direitos-humanos-1996.pdf>.

BRASIL. II Programa Nacional de Direitos Humanos PND. Disponível em:
<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH2.pdf>.

BRASIL. III Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH. Disponível em:
<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>.

BRASIL. I Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:
https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf.

BRASIL. II Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Carta Pastoral: Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social*. Diocese de São Felix do Araguaia, 1971.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. São Paulo: LTr, 2019.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Documentário *Precisão* (2019). Disponível na plataforma digital YouTube:
https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM.

Escravo, nem pensar! Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade / Repórter Brasil (Programa “Escravo, nem pensar!”) – São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de Dom João ao Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

IBGE. Panorama Município de Equador/RN. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/equador/panorama>.

LAZZARI, Márcia Cristina. *Direitos Humanos e trabalho escravo contemporâneo. Passagens*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: 2016.

MAZUCATO, Thiago. *Metodologia da pesquisa e do trabalho científico*. Penápolis: FUNEPE, 2018.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NARLOCH, Leandro. *Achados & Perdidos da História: Escravos – A vida e o cotidiano de 28 brasileiros esquecidos pela História*. São Paulo: Estação Brasil, 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho. *Estrutura e evolução da desigualdade regional de renda do trabalho no Brasil: uma análise empírica para o período 1970 -2010*. UFPE, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29450/1/TESE%20Rodrigo%20Carvalho%20Oliveira.pdf>.

Organização Internacional do Trabalho. *Convenções da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Organização dos Estados Americanos. *Pacto de São José da Costa Rica, decreto 678*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

Os Homens Tatu. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2003/03/os-homens-tatudo-sertao/>.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Radar 2021*. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

SANTOS, Alisson Carneiro. *Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

SEVERO, Fabiana Galera. Institucionalismo Jurídico e Escravidão Contemporânea no Brasil. Revista da Defensoria Pública da União, edição 9 de 2016, disponível em <file:///C:/Users/DPU/Downloads/88-Texto%20do%20artigo-121-1-10-20181207.pdf>.

SINGER, André. *Os sentidos do Lulismo – Reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras: São Paulo, 2018.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Ricardo Luiz. *Catolicismo e escravidão: o discurso e a posse*. Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2020.

WEDDERBURN, Carlos Moore. *O racismo através da história: da antiguidade à Modernidade* (2007).

Disponível em: http://www.ipeafro.org.br/10_afro_em_%20%20foco/index.htm.